



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N° 5183455-86.2020.8.09.0087

COMARCA : ITUMBIARA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

1º APELANTE : DECOLAR.COM LTDA

ADVOGADOS : LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO - OAB/GO 16.780
THAIS GONÇALVES LOPES - OAB/MG 205.973

2º APELANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A - AVIANCA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - OAB/GO 98.709

APELADOS : ROBERTO BORGES ARANTES

ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA ARANTES

HEITOR LAZARINO ARANTES

ADVOGADO : RICARDO BORGES ARANTES - OAB/GO 27.540

RECURSO ADESIVO

RECORRENTES : ROBERTO BORGES ARANTES

ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA ARANTES

HEITOR LAZARINO ARANTES

ADVOGADO : RICARDO BORGES ARANTES - OAB/GO 27.540

1º RECORRIDO : DECOLAR.COM LTDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO - OAB/GO 16.780

THAIS GONÇALVES LOPES - OAB/MG 205.973

Valor: R\$ 30.066,87 | Classificador: SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA DIA 09/11/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 25/11/2021 16:03:15



Em razão da sucumbência, condeno, ainda, as rés no pagamento solidário das custas processuais e honorários advocatícios em favor do causídico dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC. [...]"

Delineado o quadro processual, passa-se a análise da insurgência recursal.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (movimentos nº 51, 56 e 63), conheço dos recursos de apelação cível e adesivo.

2. Preliminares

2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva da Decolar.com Ltda

O primeiro apelante suscita sua ilegitimidade passiva para figurar no processo pois é pessoa jurídica (portal 'online' de viagem) com administração própria e alheia à relação jurídica entabulada entre as demais partes do processo.

Examina-se.

Verifica-se a legitimidade para figurar no polo da demanda quando houver pertinência subjetiva quanto a pretensão deduzida pela parte adversa, ou seja, havendo concatenação entre os argumentos dispostos na exordial e os pedidos aduzidos em face do polo passivo exsurgerà a legitimidade passiva.

Trata-se da teoria da asserção, amplamente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, vide:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. ADEQUAÇÃO DA TUTELA ENTREGUE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONTEXTO FÁTICO NARRADO NA PETIÇÃO INICIAL. PARTES LEGÍTIMAS. 3. PARÓDIA. CARACTERIZAÇÃO. FINALIDADE ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 3. **As condições da ação são verificadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a ilegitimidade ad causam, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo alegado pelo autor. Precedentes.** (REsp 1810440/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019) (grifou-se)

Portanto, a legitimidade independe das provas coligidas, ou qualquer análise do mérito, mas de mera aferição abstrata dos argumentos postos na petição inicial.



Na espécie, a ação intentada pelos apelados busca reparação por danos morais e materiais em razão da falha de serviço que reputam perpetrados pelos apelantes em razão do atraso na decolagem do voo cujo bilhete fora adquirido perante o primeiro apelante e o transporte realizado pelo segundo apelante.

Descreve-se em amíúde os atos imputados aos apelantes bem como porque reputa caracterizado os preceitos legais para responsabilizar os apelantes a reparação por danos.

Desse delinear conclui-se - exclusivamente pelas declarações dos apelados - que o primeiro apelante integra a cadeia de fornecimento do serviço por meio da intermediação da compra de bilhetes aéreos, e com isso auferir lucro, pelo que em teoria caracterizado o conceito de fornecedor estatuído no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se clara pertinência entre o pedido esposado pelos apelados em sua petição inicial e as fundamentações por eles narradas.

Em sentido similar, reconhecendo a legitimidade passiva na ação de reparação de danos da empresa que intermedeia o serviço de transporte aéreo, assim tem decidido esta corte de justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. REMARCAÇÃO PASSAGEM AÉREA. COBRANÇA DE TAXAS. CANCELAMENTO. POLÍTICA DE ALTERAÇÕES E CANCELAMENTOS. FATO EXTERNO AO CONTRATO. INEXISTÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. 1. **Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela parte apelada em contrarrazões, porquanto há responsabilidade solidária das empresas (companhia aérea e intermediária), a qual decorre da parceria na prestação dos serviços e do consequente lucro conjunto dela advindo.** [...] 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5042254-54.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2020, DJe de 23/11/2020) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICABILIDADE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ DECOLAR.COM. INTERMEDIAÇÃO DA COMPRA. AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO. PERDA DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO. [...] 2. **Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Decolar.com, porquanto integra a cadeia de fornecedores, sendo a intermediária da compra realizada pelas autoras, responsável pelo repasse da reserva das passagens aéreas.** [...] APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5274434-13.2017.8.09.0051, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019) (grifei)

Nesses contornos, por certo que a verificação da efetiva



responsabilidade do primeiro apelante quanto ao dever de indenizar será adequadamente analisado do mérito por ser matéria atinente ao direito material, e não adjetivo.

Nada obstante, tendo em vista que os fundamentos da ação recaem sobre responsabilidade por falha no fornecimento de serviço, ressaí a legitimidade do primeiro recorrente para figurar no polo passivo da demanda, pelo que rejeita-se a preliminar suscitada.

2.2.Preliminar de irregularidade formal - violação ao princípio da dialeticidade

Os apelados, em sede de contrarrazões, suscitaram preliminar de irregularidade formal dos apelos eis que estes não teriam observado o princípio da dialeticidade.

Escrutina-se.

O artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, impõe ao recorrente o dever de expor claramente o fato e o direito que reputa ser detentor, bem como os fundamentos do pedido de reforma ou de invalidação da decisão combatida, informações sem as quais considera-se o recurso irregular.

Trata-se de corolário do princípio da dialeticidade, o qual tem por finalidade permitir ao recorrido o adequado exercício do contraditório, bem como fixar os limites da atuação do órgão julgador.

Sobre a matéria, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

"(...) AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRELIMINARES REJEITADAS. (...) 3. É certo que a obediência ao princípio da Dialeticidade é suficientemente atendido, quando o apelante expõe as razões de seu inconformismo, permitindo o exercício do contraditório pela parte recorrida, bem como, a análise das argumentações pela instância recursal, como ocorreu na hipótese dos autos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5354877-85.2017.8.09.0071, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 15/12/2020, DJe de 15/12/2020) (grifou-se)

Portanto, os fundamentos invocados pelos recorrentes devem ser precisos e pertinentes, esclarecendo os motivos pelos quais entende ser o ato recorrido injusto ou ilegal.

Na espécie, a sentença objurgada condenou os apelantes a indenizarem os apelados em dano moral como consequência no atraso da decolagem do voo internacional cujos bilhetes foram adquiridos por estes últimos através dos serviços fornecidos pelo primeiro apelante.

Por conseguinte, têm-se que os apelantes cumpriram a contento o princípio da dialeticidade pois refutam a responsabilidade a eles imputadas em razão das previsões constantes na Lei nº 14.034/2020 e convenção de Montreal.

Valor: R\$ 30.066,87 | Classificador: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DIA 09/11/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR - Data: 25/11/2021 16:03:15



Portanto, há correlação entre os fundamentos da sentença e os argumentos de reforma invocados pelos apelantes.

Dessa feita, porquanto atacados especificamente os fundamentos da sentença impugnada, rejeito a preliminar.

3.Apelações cíveis e recurso adesivo

As matérias tratadas nos recurso sob exame são correlatas, quais sejam: responsabilidade por reparação por danos causados pelos apelantes aos apelados, bem como a quantificação dos danos morais arbitrados pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, pelo que serão analisados conjuntamente.

3.1.Responsabilidade dos apelantes em razão do atraso de voo internacional

O primeiro apelante (Decolar.com Ltda) aduz que a ação trata de indenização reclamada pelos apelados ante o atraso no voo cujas passagens adquiriram junto ao requerido.

Alega que não possui nenhuma gerência sobre os prestadores de serviço, motivo que lhe impede de praticar quaisquer atos condizentes ao bilhete adquirido pelos apelados.

Argui que é simples intermediadora de compras entre os clientes e os provedores e deve seguir os termos do acordo comercial firmado com estes últimos, em atenção à política e condições expressas em contrato.

Afirma que está presente hipótese de caso fortuito e força maior a obstar a reparação a danos morais e materiais.

Alterca que não há comprovação de efetivo prejuízo para gerar o dever de indenizar por danos morais.

A seu turno, Aerovias Del Continente Americano S/A - AVIANCA (segundo apelante) interpôs apelação cível (movimento nº 56) argumentando que em razão da pandemia decorrente do Covid-19 o transporte aéreo passou por dificuldades para adequar-se às medidas sanitárias decorrente, acarretando cancelamento de diversos voos e readequação da malha aérea.

Afirma que de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.034/2020, estabeleceu-se que a indenização por danos extrapatrimoniais está condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo, bem como excluiu responsabilidade do transportador aéreo por danos decorrentes dos cancelamentos e atrasos por motivo de caso fortuito ou força maior.

Acentua que o causa de pedir trata de transporte aéreo internacional o qual possui regulamentação própria e específica nas convenções de Montreal e Varsóvia, as quais prevalecem em relação ao Código de Defesa do Consumidor em consonância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no julgamento do recurso extraordinário nº

Valor: R\$ 30.066,87 | Classificador: SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA DIA 09/11/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 25/11/2021 16:03:15



636.331.

Arrazoa que o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se provar que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano, sob a ótica da Convenção de Montreal.

Reverbera que o voo contratado pelos recorridos sofreu alteração decorrente de remanejamento de malha aérea, tendo a empresa notificado com antecedência aos consumidores, pelo que não há de se falar em falta de informações e não assistência.

Expõe que o fato decorreu de fator inesperado e imprevisto totalmente alheio ao apelante.

Defende que o mero cancelamento, ou atraso de voo internacional inferior a 07 (sete) horas, não é apto a gerar o dever de indenizar, demandando fato extraordinário para tanto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Obtempera-se.

O processo sob revisão desta corte de justiça trata de perquirir responsabilidade por reparação por danos morais e materiais em razão do atraso no horário de transporte aéreo prestado diretamente pelo segundo apelado (Avianca) aos apelados (consumidores), cuja venda dos bilhetes fora intermediada pelo primeiro apelante (Decolar.com Ltda).

De partida, presente controvérsia quanto a legislação aplicável à espécie pois os apelantes invocam as normas de exoneração de responsabilidade existentes na convenção de Montreal e na Lei nº 14.034/2020, a qual deu nova redação ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

Quanto a lei infraconstitucional, têm-se a inaplicabilidade desta ao caso concreto. Referida norma acrescentou o artigo 251-A bem como empregou nova redação ao artigo 256, ambos da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), *ipsis litteris*:

"Art. 251-A - A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedido ou destinatário da carga.

Art. 256 - O transportador responde pelo dano decorrente:

[...] II - de atraso de transporte aéreo contratado.

[...] §1º - O transportador não será responsável:

[...] II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas



para evitar o dano.

[...] §3º - Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do §1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

§4º - A previsão constante do inciso II do §1º deste artigo não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como de oferecer as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e de interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas de que tratam os arts. 230 e 231 desta lei."

A normativa foi além da mera regra interpretativa, e estabeleceu várias hipóteses de restrição à responsabilidade das operadoras da aviação em razão do atraso dos voos por elas capitaneados.

Por se tratar de clara inovação legislativa, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante estatuído no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Na espécie, a norma teve sua vigência fixada a partir de sua publicação em 06/08/2020, enquanto o voo cuja decolagem atrasara e dera origem a esta ação indenizatória ocorreu em 23/12/2019.

Sob esse prisma, a novel legislação não poderá abarcar o caso sob estudo em razão da irretroatividade de seus efeitos.

Noutra banda, a convenção de Montreal é igualmente inaplicável à espécie. O entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ (Tema 210 da Repercussão Geral) restou assim ementado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. **Extravio de**



bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. **É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais.** 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: 'Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor'. [...] (RE 636331, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017) (grifei)

Referido precedente foi expresso ao limitar a prevalência das convenções de Varsóvia e Montreal sobre o Código de Defesa do Consumidor exclusivamente no que tange ao dano material advindo do extravio de bagagem.

Com efeito, a razão de decidir externada pelo relator, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, consignou que:

"[...] O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 [do Convenção de Varsóvia] não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, no caso de reparação por dano moral."

Deveras, em que pese a Convenção invocada pelos apelantes tenha primazia sobre as disposições do Código de Defesa do Consumidor, esta ocorre apenas quanto ao dano material por extravio de bagagem, devendo ceder espaço à lei local nas situações em que não previstas no pacto internacional, v.g., indenização por dano moral.

No caso concreto, os apelados pleiteiam indenização por dano moral decorrente de atraso na decolagem de voo internacional, de modo que deve-se incidir à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor relativas aos fatos e vícios do serviço.

Neste diapasão hermenêutico, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COVID-19. PRELIMINAR AFASTADA. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. [...] II - **É aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor e não a Convenção de Montreal, por conter o pedido de condenação por danos morais.** Destarte, nas



hipóteses em que incide a lei consumerista, como no caso, a responsabilidade pela falha no serviço prestado é objetiva, o que exclui o elemento 'culpa', permanecendo apenas o dever de demonstrar que a conduta descrita acarretou o dano apontado (art. 14 do CDC). III - **O entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ e do ARE nº 766.618/SP, sob a sistemática de repercussão geral, versa sobre indenização por danos materiais em decorrência de extravio de bagagem, em voos internacionais, limitando a indenização ao patamar estabelecido na legislação internacional, a qual alcança tão somente a indenização por dano material e não a reparação por dano moral, como in casu. [...]** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5161205-43.2019.8.09.0136, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021)" (grifei)

Sob esse prisma interpretativo, afiguram-se presentes as figuras do consumidor e fornecedor na forma em que previsto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, literalmente:

"Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção e transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...] §2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Na espécie, os apelados contrataram - enquanto destinatários finais - o serviço de transporte aéreo internacional a ser realizado pelo segundo apelado, mediante intermediação do primeiro apelado o qual facilitou a compra dos respectivos bilhetes.

Importante ressaltar que embora o primeiro apelante não tenha participado diretamente da efetivação do serviço contratado, este integrou a dinâmica da relação consumerista ao facilitar - atividade lucrativa e habitual - por meio de seu portal *on-line* a venda de passagens aéreas.

Nesse contexto, o primeiro apelante empresta a sua confiabilidade à transação de modo que integra a relação jurídica de consumo, ainda que não cobre valores diretamente do consumidor pela aquisição do bilhete.

É o que se costuma denominar na doutrina como "fornecedor escondido", pois o portal de vendas administrado pelo primeiro apelante



não presta diretamente o serviço (transporte aéreo internacional), mas facilita o acesso do consumidor ao fornecedor principal.

A esse respeito, vide o julgamento lavrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CF. NÃO CONHECIMENTO. FRAUDE PRATICADA POR ADQUIRENTE DE PRODUTO ANUNCIADO NO MERCADO LIVRE. ENDEREÇO DE E-MAIL FALSO. PRODUTO ENTREGUE SEM O RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO EXIGIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] 4. O comércio eletrônico é utilizado em larga escala pelos consumidores e, ante a proliferação dos dispositivos móveis, se tornou, para muitos, o principal meio de aquisição de bens e serviços. Nesse cenário, os sites de intermediação (facilitadores) têm especial relevância, já que facilitam a aproximação de vendedores e compradores em ambiente virtual. O Mercado Livre atua nesse ramo desde 1999, propiciando a veiculação de anúncios na internet e o contato entre ofertantes e adquirentes. A principal finalidade desses sites é viabilizar a circulação de riquezas na internet e equiparar vendedores e adquirentes, de modo a simplificar as transações on-line. [...] 7. O responsável pelo site de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica e, sobretudo, ao participar das respectivas negociações em caso de aceitação por parte do adquirente, assume a posição de fornecedor de serviços. A remuneração pelo serviço prestado pelo intermediador, por sua vez, é variável e pode ser direta ou indireta. Nesta, a remuneração é oriunda de anúncios publicitários realizados no site, enquanto naquela, normalmente é cobrada uma comissão consistente em percentagem do valor da venda realizada no site. 8. A relação entre o ofertante e o intermediador será ou não de consumo a depender da natureza da atividade exercida pelo anunciante do produto ou serviço. [...] (REsp 1880344/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021)

Por conseguinte, o responsável pelo site de venda de passagens aéreas veicula ofertas de serviços prestados por companhias aéreas, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica e confiabilidade, de modo que participa das respectivas negociações em caso de aceitação por parte do consumidor, ou seja, assume posição de fornecedor de serviços.

Dessa feita, as normas consumeristas regerão igualmente todas as partes envolvidas na presente lide.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor reputa-se viciado o produto ou serviço quando se tornarem impróprios ao consumo a que se destinam o que ocorre nas hipóteses em que se mostram inadequados para os fins que legitimamente o consumidor esperar deles, ou não atenderem às normas regulamentares.

Valor: R\$ 30.066,87 | Classificador: SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA DIA 09/11/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 25/11/2021 16:03:15



A esse respeito, o Código de Defesa do Consumidor protege a legítima expectativa do contratante ao estabelecer responsabilidade objetiva pela manutenção da qualidade do bem ou serviço adquirido.

Sobre a matéria, eis o que estatuído no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...] §3º - O fornecedor só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Com efeito, a responsabilidade do fornecedor de serviços tem natureza objetiva, cabendo ao consumidor demonstrar apenas a ocorrência do defeito em sua prestação, o dano sofrido, e o nexo de causalidade.

À luz desta normativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o mero atraso ou cancelamento de voo, por si só, não é capaz de caracterizar o dano moral reparável, exceto se presentes particularidades no caso concreto aptas a incutir o dano extrapatrimonial ao consumidor.

Nessa toada, vide o posicionamento uniforme do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. [...] 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.)

Valor: R\$ 30.066,87 | Classificador: SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA DIA 09/11/2021
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR - Data: 25/11/2021 16:03:15



quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. [...] (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019) (grifei)

Compete ao consumidor, portanto, demonstrar que o caso apresenta peculiaridades, tais como: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

Na espécie, dos autos ressai que os apelados adquiriram um pacote de viagem perante o primeiro apelante, cuja viagem de volta seria realizada pelo segundo apelante com itinerário de Bogotá/São Paulo (movimento nº 01, anexos 3, 4 e 6).

O primeiro trajeto, uma conexão, estava programado para as 21:20 horas, tendo decolado apenas em 01:09 (movimento nº 01, anexo 09), ou seja, sofreu atraso de pouco mais de 04 (quatro) horas.

Em razão desta intempere, os apelados perderam o embarque do voo programado para levá-los ao destino final, visto que este estava agendado para as 09:00 horas, ao passo em que somente aterrizaram às 09:30 (movimento nº 01, anexo 08).

Após serem encaixados em novo voo para o destino final da viagem, este decolara apenas às 17:10 (movimento nº 01, anexo 10).

Nesse contexto, conclui-se que a espera total suportada, e subsequente perda de tempo útil em suas vidas, alcançara mais de 12 (doze) horas o que ultrapassa os limites do que se razoavelmente espera neste tipo de serviço.

Ademais, realce-se a época em que os fatos ocorreram (23 e 24 de dezembro de 2019), ou seja, véspera das festividades natalinas, data importante e por certo prejudicou o convívio familiar dos apelados.

As circunstâncias do caso concreto demonstram a existência de fato extraordinário apto a gerar o dever de reparar dano moral, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima coligido.

A seu turno, os apelantes visam excluir sua responsabilidade alegando caso fortuito e/ou força maior - a qual, em tese, excluiria o nexos da causalidade entre o fato e o dano - consubstanciado em duas circunstâncias: complicações decorrentes da pandemia do COVID-19, e alteração na malha aeroviária.

Valor: R\$ 30.066,87 | Classificador: SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA DIA 09/11/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 25/11/2021 16:03:15



O primeiro deles não condiz com a realidade dos fatos, pois a viagem realizada pelos apelados se dera em dezembro de 2019, ou seja, meses antes do início da pandemia da COVID-19, a qual iniciara por volta de meados de fevereiro de 2020.

Ademais, a mudança na malha aeroviária não é capaz de eximir o dever de indenizar dos apelantes, uma vez que constitui fortuito interno da atividade por eles desempenhada.

Corroborando tal entendimento, colaciono a seguinte ementa de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA DO CDC. DEFEITO MECÂNICO NA AERONAVE. CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO. OCORRÊNCIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DO VALOR REPARATÓRIO FIXADO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. **A alegação de que configurada hipótese de caso fortuito apta a excluir a responsabilidade do transportador não prevalece porque não impugnado o argumento do acórdão recorrido de que referido fortuito seria do tipo interno, isto é, insuficiente para romper o nexa causal.** Incidência da Súmula n. 283/STF. [...] (AgRg no AREsp 747.355/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) (grifei)

A jurisprudência desta corte de justiça não difere neste ponto, vide:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DE VOO E MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 14. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E CONFIANÇA. REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE. DANO MORAL PRESUMIDO. CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. APELO PROVIDO. I - Tratando-se de transporte aéreo nacional, o presente caso é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, conforme preconiza o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, dispensando a demonstração de culpa. **Ademais, da leitura do referido dispositivo e seu §3º verifica-se que o legislador estabeleceu que aquela responsabilidade somente é passível de exclusão quando, o fornecedor, desincumbindo-se do seu ônus, comprovar que o defeito não existe, que ocorreu caso fortuito externo (fato inteiramente estranho à atividade desempenhada) ou força maior, ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.** II - No caso, não há se falar em exclusão da responsabilidade da recorrida por reestruturação da malha aérea determinada por ordem da autoridade aeroportuária, posto que

Valor: R\$ 30.066,87 | Classificador: SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA DIA 09/11/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 25/11/2021 16:03:15



referida assertiva, não vem corroborada pelos elementos constantes nos autos, uma vez que, a aludida justificativa (ajuste da malha aérea), por si só, não pode ser considerada como fortuito externo. Do exame do feito não é possível se verificar que a propalada reestruturação/ajuste da malha aérea lhe tenha sido imposta pela autoridade aeroportuária. [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0168666-23.2016.8.09.0051, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/02/2019, DJe de 27/02/2019) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DO VOO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CAUSA EXCLUDENTE. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO FORNECEDOR. ARTIGO 373, INCISO II, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. [...] 2. A ocorrência de problemas técnicos ou de infraestrutura aeroportuária não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar. [...] 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0225248-14.2014.8.09.0051, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2018, DJe de 13/09/2018)" (grifei)

Com efeito, a alteração na malha aérea, ou qualquer espécie de intempere mecânica, configura risco da atividade empresarial desempenhada pela segunda apelante, de modo que esta deveria estar preparada para tal imprevisto, especialmente em um período de forte fluxo de passageiros, como na época de festividades de final de ano.

Na confluência do exposto, uma vez configurado o fato danoso apto a gerar o dever de reparar dano moral, e ausente qualquer hipótese que exclua a responsabilidade dos apelantes, desmerece reforma a sentença objurgada neste aspecto.

3.2. Quantificação dos danos morais arbitrados em favor do consumidor

Em sede de recurso adesivo, os consumidores requereram a majoração dos danos morais arbitrados pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, ao passo em que os apelantes perseguem a minoração da verba.

Perquire-se.

No que se refere à quantificação o artigo 944 do Código Civil nos informa que a indenização mede-se pela extensão do prejuízo causado.

Rui Scoto, *in* Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, ao discorrer sobre o tema ensina que:

"[...] A nós parece que os fundamentos básicos que norteiam a



fixação do quantum em hipóteses de ofensa moral encontram-se no seu caráter punitivo e compensatório, embora essa derivação para o entendimento de punição/prevenção não tenha grande significado, na consideração de que na punição está subentendida a própria prevenção. Isto é: a punição já tem o sentido e propósito de prevenir para que não se reincida [...] É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. Ou seja, a causa que permite o estabelecimento de determinado quantum é a necessidade e a proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, e o efeito será a prevenção, a repressão e o desestímulo." (Ob. cit., RT, 8ª Ed., fls. 1925/19).

Assim, na ausência de critérios definidos em lei, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva, preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

Devem ser observados, também, os critérios que consideram o grau de culpa do ofensor, seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da vítima e a natureza do direito violado.

A seu turno, o magistrado de primeiro grau de jurisdição, ao solucionar a lide, estabeleceu como *quantum* indenizatório o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais para cada um dos apelados.

Neste quadrante, a jurisprudência deste sodalício consolidou-se no sentido de que somente se reformará o valor indenizatório a título de danos morais quando não observados os preceitos legais de sua quantificação.

A esse respeito, vide o enunciado nº 32 da súmula de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Enunciado nº 32 - A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Na espécie, transpondo as premissas acima alinhavadas com a importância fixada pelo juízo verifica-se que esta não atende às peculiaridades do caso concreto, considerando-se a gravidade do dano, capacidade econômica das partes, o grau de culpa e o caráter pedagógico da condenação, de modo a não acarretar ruína a uma parte, nem fonte de enriquecimento ilícito da outra.

Desse modo, a sentença vergastada merece reforma no que se refere o valor da reparação arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja atualização mantém-se na forma do édito sentencial.



3.3. Indenização por danos materiais

O primeiro apelante pontua que em razão do cancelamento não há de se falar em indenização por danos materiais considerando que não se pode reparar aquilo que não se perdeu.

Reverbera que o cancelamento das passagens aéreas já foi devidamente autorizado, e nos termos das Leis nº 14.034/2020 e 14.046/2020 os apelados serão reembolsados no prazo de 12 (doze) meses.

A seu turno, o segundo apelante explica que não comprovado prejuízo sofrido pelos apelados de modo que não há de se falar em indenização por danos materiais.

Esquadrinha-se.

Os danos materiais fixados em sentença dizem respeito às despesas com alimentação das quais os apelados tiveram que despender em razão da perda do voo em conexão, ou seja, nada tem a ver com o valor das passagens aéreas conforme faz crer o primeiro apelante.

Por outro lado, apesar das alegações do segundo apelante, o dano está efetivamente demonstrado através da nota fiscal coligida no movimento nº 01, anexo 11.

Desmerece reforma a sentença nestes traços.

4. Honorários recursais

Em relação aos honorários recursais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que estes pressupõe três requisitos cumulativos, quais sejam: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto.

A esse respeito, hauro a seguinte ementa:

"(...) É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, §11, do CPC/15, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto. 5. Agravo interno não provido." (STJ, 3ª Turma, Ag. Int. no AREsp. Nº1259419/GO, DJe de 03.12.2018).

Nesse contexto, ante o total desprovimento dos apelos manejados pelos primeiro e segundo recorrentes, bem como a preexistente condenação destes em honorários, torna-se impositiva a majoração da sucumbência a cargo deles de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento).



5. Pré-questionamento

O segundo apelante pleiteia o pré-questionamento do artigo 944, parágrafo único do Código Civil.

Quanto ao pré-questionamento buscado, com o propósito de interposição de recurso aos Tribunais Superiores, relevante ponderar que o Código Instrumental consagra o princípio do livre convencimento motivado, dando ao julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas a sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento.

Ademais, indene de dúvidas que o pré-questionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o acórdão, ou a decisão recorrida, mencione expressamente os artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma.

6. Dispositivo

Ao teor do exposto, **conheço** das apelações cíveis aviadas pelos primeiro e segundo apelantes e, no mérito, **nego-lhes provimento** para manter a sentença objurgada tal como lançada.

Outrossim, conheço do apelo adesivo manejado pelos recorrentes e dou-lhe provimento para reformar a sentença vergastada e, por consequência majorar o aquilate do dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja atualização fica mantida na forma estabelecida no édito sentencial.

Corolário desta decisão, e na forma do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais a encargo dos primeiro e segundo apelantes de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N° 5183455-86.2020.8.09.0087

COMARCA : ITUMBIARA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA



1º APELANTE : DECOLAR.COM LTDA
ADVOGADOS : LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO - OAB/GO 16.780
THAIS GONÇALVES LOPES - OAB/MG 205.973
2º APELANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A - AVIANCA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - OAB/GO 98.709
APELADOS : ROBERTO BORGES ARANTES
ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA ARANTES
HEITOR LAZARINO ARANTES
ADVOGADO : RICARDO BORGES ARANTES - OAB/GO 27.540

RECURSO ADESIVO

RECORRENTES : ROBERTO BORGES ARANTES
ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA ARANTES
HEITOR LAZARINO ARANTES
ADVOGADO : RICARDO BORGES ARANTES - OAB/GO 27.540
1º RECORRIDO : DECOLAR.COM LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO - OAB/GO 16.780
THAIS GONÇALVES LOPES - OAB/MG 205.973
2º RECORRIDO : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A - AVIANCA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - OAB/GO 98.709

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. LEI Nº 14.030/2020 INAPLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E MONTREAL INAPLICÁVEIS. CAUSA PETENDI RELATIVA A DANO MORAL. PRECEDENTE STF. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA.

1.Pela teoria da asserção, verifica-se a legitimidade para figurar no polo da demanda quando houver pertinência subjetiva quanto a pretensão deduzida pela

Valor: R\$ 30.066,87 | Classificador: SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA DIA 09/11/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 25/11/2021 16:03:15



parte adversa. Ou seja, havendo concatenação entre os argumentos dispostos na exordial e os pedidos aduzidos em face do polo passivo exsurgir a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.

2. Desse delinear afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva da Decolar.com Ltda pois esta integra a cadeia de consumo do serviço de transporte aéreo por meio da intermediação da compra de bilhetes, e com isso auferindo lucro, pelo que caracterizado o conceito de fornecedor estatuído no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

3. Não se verifica irregularidade formal por afronta ao princípio da dialeticidade quando os argumentos aduzidos no recurso de apelação rebatem - ainda que sucintamente - os fundamentos invocados na sentença hostilizada.

4. Inaplicável à espécie a limitação de responsabilidade das operadoras de aviação engendrada pela Lei nº 14.034/2020 - a qual deu nova redação a dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica - pois esta não poderá regular eventual dever de reparação por dano extrapatrimonial decorrente de atraso no transporte aéreo contratado ocorridos anteriormente a sua vigência, em observância ao princípio da segurança jurídica insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

5. As convenções de Varsóvia e Montreal revelam-se inaplicáveis à espécie visto que suas disposições sobrepõem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor exclusivamente no que tange a indenização por danos materiais por extravio de bagagem em voos internacionais, ao passo em que a espécie trata de reparação por danos morais, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 636.331/RJ (tema 210 da repercussão geral).

6. O portal *on-line* (Decolar.com) integra a dinâmica da relação consumerista ao facilitar - atividade lucrativa e habitual - por meio de seu site na rede mundial de computadores a venda de passagens aéreas. Nesse contexto, o responsável pelo site de venda de passagens aéreas veicula ofertas de serviços prestados por companhias aéreas, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica e confiabilidade, de modo que participa das respectivas negociações em caso de aceitação por parte do consumidor, ou seja, assume posição de fornecedor de serviços de modo que a ele se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor ainda que não cobre valores diretamente do consumidor pelos seus serviços.



Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7.Os serviços e produtos são reputados viciados quando se tornarem impróprios ao consumo a que se destinam o que ocorre nas hipóteses em que se mostrem inadequados para os fins que legitimamente o consumidor esperar deles, ou não atenderem às normas regulamentares, consoante artigo 18º, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

8.À luz desta normativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o mero atraso ou cancelamento de voo, por si só, não é capaz de caracterizar o dano moral reparável, exceto se presentes particularidades no caso concreto aptas a incutir o dano extrapatrimonial ao consumidor.

9.Na espécie, comprovada o atraso de mais de 12 (doze) horas de chegada no destino final da viagem em razão de atrasos perpetrados pela companhia aérea, resta configurada a situação excepcional, especialmente quando referidos fatos se deram na véspera de natal, e, por conseguinte, atrapalharam sobremaneira o convívio familiar dos consumidores.

10.Não há de se falar em caso fortuito ou força maior decorrente da crise sanitária decorrente do vírus da Covid-19 quando o voo objeto de atraso ocorrera meses antes do início da pandemia.

11.A mudança de malha viária não é capaz de excluir o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor de serviço de transporte aéreo e o dano experimentado pelo consumidor, uma vez que caracteriza caso fortuito interno, ou seja, é mero risco do empreendimento comercial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça.

12.Acentua-se que é irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

13.Consoante entendimento esposado no enunciado nº 32 da Súmula de Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, o quantum indenizatório fixado na sentença merece reforma, pois não observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em realação ao evento danoso.

14. Ante o desprovimento do primeiro e segundo apelo majoram-se os honorários sucumbenciais em sede recursal



na forma do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **DUPLA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N° 5183455-86.2020.8.09.0087**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DAS APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTO PELOS PRIMEIRO E SEGUNDOS APELANTES, MAS DESPROVÊ-LOS**, e, por outro lado, **CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO AVIADO E DOU-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Fez sustentação oral o advogado Dr. Roberto Borges Arantes, em favor dos apelados.

Votaram, acompanhando o Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Wilson Safatle Faiad.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

Valor: R\$ 30.066,87 | Classificador: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DIA 09/11/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 25/11/2021 16:03:15

